

## **PROJETO DE LEI N.º 6.143, DE 2013**

(Do Sr. Valdir Colatto)

Que acrescenta o inciso V ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL 3160/2012.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente inciso V ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de

1995, com a seguinte redação:

"V - representantes comerciais devidamente sindicalizados ou filiados às

respectivas associações de classe e que destinem o automóvel à utilização

exclusiva no exercício da atividade profissional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

Alterada pela Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, teve a Lei nº 8.989, de 24

de fevereiro de 1995, seus efeitos prorrogados até 31 de dezembro do corrente ano.

Trata-se de estender o tratamento tributário concedido aos taxistas para os

representantes comerciais sindicalizados ou filiados a associações.

Nada mais justo, ao observamos que em ambas as atividades o veículo

representa indispensável instrumento de trabalho.

Tal qual os taxistas, os representantes comerciais depedem da presteza de

seu atendimento e da constância de seus deslocamentos, o que acaba por provocar

acentuado desgaste do veículo.

Por outro lado, a remuneração composta por comissões é, via de regra,

insuficiente para sai manutenção e para a formação de poupança capaz de substituir

o veículo, na medida de sua necessidade.

Por estas razões, objetivamos a isenção do IPI para os veículos adquiridos

por representantes comerciais para uso exclusivo no exercício de sua profissão, com

base no princípio da isonomia.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM -  $P_4105$  CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Por isso, solicito o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013.

## Valdir Colatto Deputado Federal – PMDB/SC

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)
- I motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996*)
- II motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi),

impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

- III cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;
- IV pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)
  - V (VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003)
- § 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)
- § 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.690, de 16/6/2003)
- § 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)
- § 4º A Secretaria Especial dos Diretos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)
- § 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690*, de 16/6/2003)
- § 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003*)
- Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido

há mais de 2 (dois) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de
<u>21/11/2005)</u>
Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às
aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Parágrafo único acrescido pela Lei
<u>nº 11.307, de 19/5/2006)</u>
FIM DO DOCUMENTO